



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2055406 - SP(2023/0054545-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE GUARUJÁ**
PROCURADOR : **EDUARDO SPOLON - SP298541**
RECORRIDO : **CONDOMINIO EDIFICIO FLAT SERVICE TERRAS DE SAO JOSE**
ADVOGADOS : **LUIZ FELIPE MARINHO MONTEIRO - SP214843**
: **LUIZ FELIPE MARINHO MONTEIRO - SP202331**
INTERES. : **EDMILSON DA SILVA SUDRE**
INTERES. : **IVAN SCHAFRANSKI - ESPÓLIO**
REPR. POR : **ANDREA RAMACCIOTTI VILLARINO SCHAFRANSKI -**
INVENTARIANTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO DE PREFERÊNCIAS ENTRE HONORÁRIOS, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CRÉDITO CONDOMINIAL. DEFINIÇÃO DE ORDEM DE PREFERÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento que negou provimento ao recurso.
2. A controvérsia diz respeito ao cumprimento de sentença em ação de cobrança de despesas condominiais, com disputa de preferência pelo produto da arrematação entre honorários advocatícios sucumbenciais, crédito tributário municipal e crédito condominial.
3. A Corte de origem manteve a decisão que reconheceu a preferência dos honorários sucumbenciais sobre o crédito tributário, com fundamento no art. 85, § 14, do CPC e no art. 186 do CTN.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se os honorários advocatícios sucumbenciais, equiparados aos créditos trabalhistas, preferem ao crédito tributário à luz do art. 85, § 14, do CPC e do art. 186 do CTN; (ii) saber se o crédito tributário municipal prefere ao crédito condominial considerando o art. 186 do CTN; (iii) saber se incide a sub-rogação do art. 130, parágrafo único, do CTN sobre o produto da arrematação; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os honorários advocatícios, por força do art. 85, § 14, do CPC e do entendimento consolidado nos EDcl nos EREsp 1.351.256/PR e no REsp 1.152.218/RS (repetitivo), equiparam-se aos créditos trabalhistas e, por isso, preferem ao crédito tributário nos termos da ressalva do art. 186 do CTN; a teoria da acessoriedade do REsp 1.890.615/SP não se aplica ao concurso externo entre credores independentes.

6. O crédito tributário prefere ao crédito condominial, incidindo a sub-rogação do art. 130, parágrafo único, do CTN, conforme a ordem legal do art. 186 do CTN e a jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp 1.717.573/SP; REsp 1.219.219/SP; EDcl no AgInt no REsp 1.869.435/SP). A divergência jurisprudencial invocada não se configura, por ausência de similitude fática ou por superação dos paradigmas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Os honorários advocatícios, equiparados aos créditos trabalhistas pelo art. 85, § 14, do CPC e pelo REsp 1.152.218/RS (repetitivo), preferem ao crédito tributário em razão da ressalva do art. 186 do CTN. 2. O crédito tributário prefere ao crédito condominial, incidindo a sub-rogação do art. 130, parágrafo único, do CTN, e aplicando-se a ordem legal de preferência do art. 186 do CTN.”

Dispositivos relevantes citados: CTN, arts. 130, parágrafo único, e 186; CPC, art. 85, § 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl nos EREsp n. 1.351.256/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgados em 20/3/2015; STJ, REsp n. 1.152.218/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/8/2016; STJ, REsp n. 1.890.615/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/8/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.717.573/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020; STJ, REsp n. 1.219.219/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/11/2011; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.869.435/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/8/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2055406 - SP (2023/0054545-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCURADOR : EDUARDO SPOLON - SP298541
**RECORRIDO : CONDOMINIO EDIFICIO FLAT SERVICE TERRAS DE
SAO JOSE**
**ADVOGADOS : LUIZ FELIPE MARINHO MONTEIRO - SP214843
LUIZ FELIPE MARINHO MONTEIRO - SP202331**
INTERES. : EDMILSON DA SILVA SUDRE
INTERES. : IVAN SCHAFRANSKI - ESPÓLIO
**REPR. POR : ANDREA RAMACCIOTTI VILLARINO SCHAFRANSKI -
INVENTARIANTE**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO DE PREFERÊNCIAS ENTRE HONORÁRIOS, CRÉDITO TRIBUTÁRIO E CRÉDITO CONDOMINIAL. DEFINIÇÃO DE ORDEM DE PREFERÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento que negou provimento ao recurso.
2. A controvérsia diz respeito ao cumprimento de sentença em ação de cobrança de despesas condominiais, com disputa de preferência pelo produto da arrematação entre honorários advocatícios sucumbenciais, crédito tributário municipal e crédito condominial.
3. A Corte de origem manteve a decisão que reconheceu a preferência dos honorários sucumbenciais sobre o crédito tributário, com fundamento no art. 85, § 14, do CPC e no art. 186 do CTN.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se os honorários advocatícios sucumbenciais, equiparados aos créditos trabalhistas, preferem ao crédito tributário à luz do art. 85, § 14, do CPC e do art. 186 do CTN; (ii) saber se o crédito tributário municipal prefere ao crédito condominial considerando o art. 186 do CTN; (iii) saber se incide a sub-rogação do art. 130, parágrafo único, do CTN sobre o produto da arrematação; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os honorários advocatícios, por força do art. 85, § 14, do CPC e do entendimento consolidado nos EDcl nos EREsp 1.351.256/PR e no REsp 1.152.218/RS (repetitivo), equiparam-se aos créditos trabalhistas e, por isso, preferem ao crédito tributário nos termos da ressalva do art. 186 do CTN; a teoria da acessoriedade do REsp 1.890.615/SP não se aplica ao concurso externo entre credores independentes.

6. O crédito tributário prefere ao crédito condominial, incidindo a sub-rogação do art. 130, parágrafo único, do CTN, conforme a ordem legal do art. 186 do CTN e a jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp 1.717.573/SP; REsp 1.219.219/SP; EDcl no AgInt no REsp 1.869.435/SP). A divergência jurisprudencial invocada não se configura, por ausência de similitude fática ou por superação dos paradigmas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Os honorários advocatícios, equiparados aos créditos trabalhistas pelo art. 85, § 14, do CPC e pelo REsp 1.152.218/RS (repetitivo), preferem ao crédito tributário em razão da ressalva do art. 186 do CTN. 2. O crédito tributário prefere ao crédito condominial, incidindo a sub-rogação do art. 130, parágrafo único, do CTN, e aplicando-se a ordem legal de preferência do art. 186 do CTN.”

Dispositivos relevantes citados: CTN, arts. 130, parágrafo único, e 186; CPC, art. 85, § 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl nos EREsp n. 1.351.256/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgados em 20/3/2015; STJ, REsp n. 1.152.218/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/8/2016; STJ, REsp n. 1.890.615/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/8/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.717.573/SP,

relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020; STJ, REsp n. 1.219.219/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/11/2011; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.869.435/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/8/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação de cobrança de despesas condominiais em fase de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 200):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cobrança de despesas condominiais em fase de cumprimento de sentença. Existência de débito de IPTU incidente sobre o bem imóvel arrematado. Habilitação creditícia da municipalidade deferida nos autos. Insurgência contra o reconhecimento da preferência do crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais em relação ao crédito fiscal. Descabimento. Preferência de crédito estabelecida de forma correta. Precedentes. RECURSO NÃO PROVIDO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

- a) 130, parágrafo único, do CTN, porque sustenta que os débitos tributários do imóvel arrematado sub-rogam-se no preço da arrematação e devem ser adimplidos prioritariamente;
- b) 186 do CTN, pois afirma que o crédito tributário prefere a qualquer outro, ressalvados apenas os decorrentes da legislação do trabalho e do acidente de trabalho;
- c) 908, parágrafo único, do CPC, porquanto defende que, havendo pluralidade de credores, a distribuição do produto da arrematação deve observar as preferências

legais, com precedência do crédito fiscal sobre honorários sucumbenciais;

d) 140, parágrafo único, do CPC, visto que a ordem legal de preferências não pode ser alterada com fundamento em equidade pelo juízo a quo.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer preferência dos honorários sucumbenciais sobre o crédito tributário, apontando como paradigmas o REsp 1.890.615/SP (3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi), no qual se assentou que os honorários sucumbenciais, por acessoriedade, seguem a sorte do crédito do cliente e não estabelecem preferência em relação a ele; o REsp 1.510.401/RS (2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins), e o REsp 939.577/RS (3ª Turma, rel. Min. Massami Uyeda), nos quais se afirma a preferência do crédito tributário sobre honorários advocatícios em concurso de credores (fls. 210-219, 224-228).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a preferência do crédito tributário frente aos honorários advocatícios sucumbenciais, reformando-se o acórdão recorrido (fls. 205-230).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que a municipalidade não tem legitimidade nem interesse processual para reservar valores, à míngua de penhora ou ação fiscal proposta; sustenta a preferência do crédito condominial, de natureza propter rem, sobre quaisquer outros, inclusive tributários, bem como a preferência dos honorários advocatícios, de natureza alimentar, equiparados aos créditos trabalhistas; afirma inexistência de crédito tributário devidamente constituído e a inaplicabilidade da preferência do art. 186 do CTN ao caso; ao final, pede o desprovimento do recurso (fls. 265-287).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença que reconheceu a preferência dos honorários advocatícios sucumbenciais em detrimento do crédito tributário, em execução de cobrança de despesas condominiais.

A Corte estadual negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão de primeiro grau que conferiu preferência ao crédito de honorários sucumbenciais em relação ao crédito tributário, por equiparação dos honorários aos créditos trabalhistas, nos termos do art. 85, § 14, do CPC e do art. 186 do CTN (fls. 199-203).

II - Da alegada violação aos arts. 130, parágrafo único, e 186 do Código Tributário Nacional - Preferência dos honorários advocatícios sucumbenciais sobre o crédito tributário

O recorrente sustenta violação aos arts. 130, parágrafo único, e 186 do Código Tributário Nacional, argumentando que os honorários advocatícios sucumbenciais não se equiparam aos créditos trabalhistas para fins de preferência sobre o crédito tributário.

Não procede a insurgência.

O art. 85, §14, do Código de Processo Civil, de forma expressa, estabelece que "os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial".

A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.351.256/PR, firmou o entendimento de que os

créditos resultantes de honorários advocatícios ostentam natureza alimentar e detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista.

Posteriormente, a Terceira Turma, no julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, possuem natureza alimentar e gozam dos mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho.

O art. 186 do Código Tributário Nacional estabelece que "o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho".

Verificada a equiparação legal dos honorários advocatícios aos créditos trabalhistas, é consequência necessária que tais créditos também se beneficiem da ressalva prevista no art. 186 do Código Tributário Nacional, preferindo ao crédito tributário.

O recorrente invoca, como fundamento de sua pretensão, o Recurso Especial n. 1.890.615/SP, relatado pela Ministra Nancy Andrichi e julgado pela Terceira Turma em 17/08/2021, no qual se estabeleceu a teoria da acessoriedade, segundo a qual os honorários sucumbenciais seguiriam a sorte e a natureza do crédito titularizado pela parte vencedora.

Todavia, a aplicação de tal precedente deve ser delimitada ao contexto fático em que foi proferido. Naquele julgado, a questão dizia respeito à disputa entre o advogado e seu próprio cliente pelo produto da arrematação no âmbito da mesma execução, situação em que se reconheceu a impossibilidade de o crédito acessório (honorários) prevalecer sobre o crédito principal (do cliente).

A *ratio decidendi* daquele julgado é expressa quanto ao seu âmbito de aplicação: "não há que se falar em concurso singular de credores entre o advogado titular dos honorários advocatícios sucumbenciais e o credor-vencedor que foi por ele representado em juízo no mesmo processo, seja porque, na hipótese, havia relação jurídica de direito material entre os credores que atuaram, conjuntamente no mesmo processo, em face do devedor-vencido comum, seja porque o crédito a que faz jus o advogado foi constituído justamente nessa mesma relação processual, de maneira acessória e dependente da condenação principal a que faz jus o vencedor".

No presente caso, diversamente, a controvérsia não envolve a relação entre advogado e cliente no âmbito da mesma execução, mas sim o concurso entre credores autônomos e independentes: de um lado, o crédito do condomínio e os honorários advocatícios de seu patrono; de outro, o crédito tributário do Município.

Não há, portanto, relação de acessoriedade entre os honorários advocatícios e o crédito tributário municipal. Tratam-se de créditos completamente independentes, oriundos de relações jurídicas distintas, que concorrem pelo produto da arrematação do imóvel.

A teoria da acessoriedade estabelecida no Recurso Especial n. 1.890.615 /SP opera no âmbito interno da relação entre advogado e cliente, não produzindo efeitos no concurso externo com terceiros credores independentes.

Nesse sentido, a Segunda Turma desta Corte Superior, em caso análogo envolvendo o mesmo Município recorrente, fixou expressamente a ordem de preferência dos créditos, determinando que os honorários advocatícios preferem ao crédito tributário. Conforme consignado nos Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.869.435/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 08/08/2023, DJe 15/08/2023: "De rigor complementar a

decisão para explicitar que a habilitação dos créditos se dá na seguinte ordem de preferência, primeiro os referentes a honorários, após o crédito tributário e depois os de natureza condominial".

Os precedentes anteriores ao Código de Processo Civil de 2015 e ao julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218/RS, invocados pelo recorrente, notadamente o Recurso Especial n. 939.577/RS, julgado em 03/05/2011, e o Recurso Especial n. 1.510.401/RS, julgado em 23/02/2015, foram superados pela nova legislação processual e pelo entendimento firmado no recurso repetitivo, que expressamente reconheceu a equiparação dos honorários aos créditos trabalhistas e sua consequente preferência sobre o crédito tributário.

Mantém-se, portanto, a preferência dos honorários advocatícios sobre o crédito tributário.

III - Da alegada violação aos arts. 130, parágrafo único, e 186 do Código Tributário Nacional - Preferência do crédito condominial sobre o crédito tributário

O recorrente sustenta, ainda, violação aos arts. 130, parágrafo único, e 186 do Código Tributário Nacional, argumentando que o crédito tributário prefere ao crédito condominial.

Neste ponto, assiste razão ao recorrente.

O art. 186 do Código Tributário Nacional estabelece que "o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho".

A norma é clara ao estabelecer a preferência do crédito tributário sobre qualquer outro crédito, com exceção apenas dos créditos trabalhistas e de acidente de

trabalho. O crédito condominial, não obstante sua natureza *propter rem*, não está incluído nas ressalvas legalmente previstas.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido da preferência do crédito tributário sobre o crédito condominial. No Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.717.573/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 4/12/2020, reconheceu-se expressamente a preferência do crédito tributário sobre o crédito de natureza condominial.

Da mesma forma, no Recurso Especial n. 1.219.219/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 25/11/2011, assentou-se que "o crédito tributário prefere ao crédito condominial".

Recentemente, nos Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.869.435/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 08/08/2023, DJe 15/08/2023, esta Corte Superior, em caso idêntico ao presente, envolvendo o mesmo Município recorrente, expressamente estabeleceu: "O crédito tributário prefere ao crédito condominial. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.717.573/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 4/12/2020 e REsp 1.219.219/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 25/11/2011".

O art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional estabelece que "os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação".

A sub-rogação opera de pleno direito, independentemente de penhora prévia ou de ajuizamento de execução fiscal, bastando que o débito tributário esteja constituído e incida sobre o imóvel arrematado.

No presente caso, conforme consignado no acórdão recorrido, "a existência de débito de IPTU incidente sobre o bem localizado na Comarca de Guarujá consta expressamente do edital", de modo que incide a sub-rogação disciplinada no art. 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

A natureza *propter rem* do crédito condominial, que o vincula à própria coisa e destina-se à sua conservação e manutenção, não afasta a incidência da norma expressa do art. 186 do Código Tributário Nacional, que estabelece a preferência do crédito tributário sobre qualquer outro, salvo as exceções legalmente previstas.

Reforma-se, neste ponto, o acórdão recorrido.

IV - Da alegada divergência jurisprudencial

O recorrente sustenta divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os julgados proferidos por esta Corte Superior no Recurso Especial n. 1.890.615 /SP, Recurso Especial n. 1.510.401/RS e Recurso Especial n. 939.577/RS.

Quanto ao Recurso Especial n. 1.890.615/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/08/2021, não se configura a alegada divergência, porquanto aquele precedente estabeleceu a teoria da acessoriedade aplicável especificamente à relação entre advogado e cliente no âmbito da mesma execução, não tratando de concurso entre credores autônomos e independentes, como é o caso dos autos.

Conforme já analisado, a *ratio decidendi* daquele julgado delimita expressamente seu âmbito de aplicação à hipótese em que "havia relação jurídica de direito material entre os credores que atuaram, conjuntamente no mesmo processo,

em face do devedor-vencido comum", situação fática diversa da presente controvérsia, em que concorrem pelo produto da arrematação o crédito condominial e os honorários advocatícios, de um lado, e o crédito tributário municipal, de outro.

Quanto aos Recursos Especiais n. 1.510.401/RS, julgado em 23/02/2015, e n. 939.577/RS, julgado em 03/05/2011, ambos anteriores ao Código de Processo Civil de 2015 e ao julgamento do Recurso Especial n. 1.152.218/RS sob o rito dos recursos repetitivos, não há que se falar em divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso especial, uma vez que tais precedentes foram superados pela legislação processual superveniente e pelo entendimento consolidado no recurso repetitivo.

O Recurso Especial n. 1.152.218/RS, julgado em 03/08/2016, posterior aos precedentes invocados pelo recorrente, firmou a tese de que os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, equiparam-se aos créditos trabalhistas para fins de preferência em concurso de credores, em consonância com o disposto no art. 85, §14, do Código de Processo Civil.

Ademais, os Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.869.435/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 08/08/2023, DJe 15/08/2023, precedente recente e em situação fática idêntica à dos autos, envolvendo inclusive o mesmo Município recorrente, expressamente consignou: "De rigor complementar a decisão para explicitar que a habilitação dos créditos se dá na seguinte ordem de preferência, primeiro os referentes a honorários, após o crédito tributário e depois os de natureza condominial".

O acórdão recorrido, portanto, está em consonância com a jurisprudência atual e consolidada desta Corte Superior.

Não se conhece do recurso especial quanto à alegada divergência jurisprudencial.

V - Conclusão

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, e dou-lhe provimento parcial para reconhecer a seguinte ordem de preferência na distribuição do produto da arrematação: primeiro, os honorários advocatícios; depois, o crédito tributário municipal; e, por fim, o crédito condominial.

Deixo de fixar ou majorar os honorários, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.055.406 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0054545-3

Número de Origem:

00001778120178260223 0000177812017826022300101581320128260223
000017781201782602230010158132012826022310402012 00101581320128260223
101581320128260223 1778120178260223 177812017826022300101581320128260223
17781201782602230010158132012826022310402012 20209875720228260000 20220000516363

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

PROCURADOR : EDUARDO SPOLON - SP298541

RECORRIDO : CONDOMINIO EDIFICIO FLAT SERVICE TERRAS DE SAO JOSE

ADVOGADOS : LUIZ FELIPE MARINHO MONTEIRO - SP214843

LUIZ FELIPE MARINHO MONTEIRO - SP202331

INTERES. : EDMILSON DA SILVA SUDRE

INTERES. : IVAN SCHAFRANSKI - ESPÓLIO

REPR. POR : ANDREA RAMACCIOTTI VILLARINO SCHAFRANSKI -
INVENTARIANTE

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026